



Ministério da Educação
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
REITORIA

Encarregado de Dados Pessoais

Rua Dr. Nilo Bezerra Ramalho, 1692, Tirol, NATAL / RN, CEP 59015-300

Fone: (84) 4005-0768, (84) 4005-0750

PARECER Nº 2/2026 - EDP/CONTROL/RE/IFRN	12 de março de 2026
--	----------------------------

I. DA SOLICITAÇÃO

1. Trata-se de revisão de ofício acerca da orientação para o deferimento prévio emitido por este Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais no Processo 23516.001245.2024-25, e da análise do novo pedido de ampliação de escopo constante no Processo 23516.000321.2026-47. O pesquisador responsável requer a atualização e ampliação da autorização institucional para acesso a documentos institucionais contendo dados acadêmicos e socioeconômicos de alunos ingressantes (incluindo menores de idade) dos Campi Parnamirim e Ceará-Mirim, para subsidiar a pesquisa “Um ambiente web interativo para promover o aprendizado de programação no ensino médio”. Em seu termo, o solicitante exige expressamente que os dados “não estejam anonimizados” e informa que a guarda das informações ocorrerá em “computador pessoal e sistema de armazenamento online”.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA O TRATAMENTO DE DADOS

2. A competência para a emissão deste Parecer fundamenta-se na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), em seu Art. 41, § 2º, inciso III, que atribui ao Encarregado o dever de orientar os servidores e terceirizados da instituição a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais.

3. A LGPD autoriza o tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis para a realização de estudos por órgão de pesquisa, exigindo, contudo, que seja garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados (Art. 7º, IV e Art. 11, inciso II, alínea “c”). Além disso, o tratamento de dados de crianças e adolescentes deve ser realizado sempre em seu melhor interesse, observando as legislações pertinentes (Art. 14, LGPD). Destacam-se ainda como norteadores deste caso os princípios da finalidade, da necessidade (minimização), da segurança e da prevenção, previstos no Art. 6º da LGPD.

DA ANÁLISE DO FATO CONCRETO

4. Inicialmente, cumpre registrar que o presente Parecer Técnico revisa e supera expressamente o entendimento outrora consubstanciado no Despacho 6/2024 - UGI/RE/IFRN para este fato concreto. No escopo da solicitação original (Processo 23516.001245.2024-25), o IFRN já havia estabelecido uma salvaguarda institucional, pois o “Termo de Autorização Institucional” assinado pelo Reitor condicionou acertadamente o uso dos documentos à aprovação prévia da pesquisa por um Comitê de Ética em Pesquisa (CEP). Sendo assim, o IFRN reafirma que o compartilhamento de bases de dados de estudantes com pesquisadores é condicionado inafastavelmente à validação ética e legal.

5. Ao analisar o novo pedido de ampliação (Processo 23516.000321.2026-47), identificam-se as seguintes inadequações sob a ótica da privacidade e proteção de dados:

- Não observância do princípio da necessidade (minimização): a exigência de receber dados acadêmicos e socioeconômicos brutos e identificáveis de menores de idade, com a recusa em anonimizá-los, fere o Art. 6º, inciso III, e os preceitos de proteção voltados a órgãos de pesquisa.
- Risco à Segurança da Informação: a declaração de que bases não anonimizadas serão armazenadas em equipamentos pessoais do pesquisador ou nuvens de armazenamento genéricas contraria as obrigações de prevenção e de segurança apropriadas ao caso (Art. 6º, VII e VIII e Art. 46, LGPD) e as diretrizes do Conselho Nacional de Saúde sobre a guarda de dados sensíveis.
- Alteração de Protocolo de Pesquisa: A inclusão de um novo Campus e a ampliação da coleta de dados socioeconômicos configuram alteração do projeto inicial, o que exige a submissão de uma Emenda ao CEP.

III. DAS ORIENTAÇÕES

6. Para que o IFRN, na qualidade de Controlador, possa autorizar o acesso aos dados ampliados, o pesquisador deverá obrigatoriamente cumprir as seguintes providências:

- a. Adequação de Segurança e Anonimização: Revisar os protocolos de armazenamento informados, eliminando o uso de computadores pessoais desprotegidos e nuvens genéricas para a guarda de dados pessoais. Adicionalmente, readequar a solicitação para o recebimento de dados pseudonimizados ou anonimizados, conforme preconiza a LGPD em seu Art. 7º, IV.
- b. Aprovação Ética Institucional: Consultar o Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos (CEP/IFRN) e submeter o pedido de ampliação metodológica e de base de dados como uma Emenda ao projeto original via Plataforma Brasil, para devida apreciação ética.
- c. Termo de Compromisso: Após a aprovação da Emenda, anexar a este processo o novo Parecer Consubstanciado de Aprovação Ética correspondente ao escopo ampliado.

IV. DA MANIFESTAÇÃO DO ENCARREGADO E CONCLUSÃO

7. Conclui-se pela impossibilidade legal de autorizar o acesso e o compartilhamento dos dados solicitados nos moldes em que se apresentam. A liberação de dados pessoais da Instituição fica estritamente condicionada à adequação das medidas de segurança da informação pelo pesquisador e à apresentação de Parecer Consubstanciado do CEP que abranja e valide o escopo atualizado da pesquisa. Recomenda-se dar ciência imediata deste Parecer à Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação (PROPI) para acompanhamento do fluxo de pesquisa institucional e notificação do requerente.

REFERÊNCIAS UTILIZADAS

- BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).
- BRASIL. Conselho Nacional de Saúde (CNS). Resolução nº 510, de 7 de abril de 2016, que dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais.
- BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Guia Orientativo: Tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos e pesquisas. Brasília, 2023.
- BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Guia Orientativo: Atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais. Brasília, 2024.
- BRASIL. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN). Regimento Geral do IFRN.

Atenciosamente,

Ismael Felix Coutinho Neto
Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais
Portaria nº 1859/2023 - RE/IFRN

Documento assinado eletronicamente por:

- **Ismael Felix Coutinho Neto**, **Chefe da Unidade de Gestão da Integridade - FAG-IFRN - UGI/RE**, em 12/03/2026 12:10:23.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 12/03/2026. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrn.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 1040533

Código de Autenticação: f2e302240c

